RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13971.720015/2008-18

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13971.720015/2008-18
Recurso nº	879.481Voluntário
Resolução nº	**3401-000.537 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	17 de julho de 2012
Assunto	COFINS
Recorrente	ROHDEN PORTAS E PAINÉIS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

A contribuinte Rohden Portas e Painéis Ltda. protocolou Pedido de Ressarcimento no valor de R$ 259.078,10, referente à Cofins não-cumulativa, relativo ao final do segundo trimestre de 2006.

Em 18.8.2008, a Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC emitiu Despacho Decisório deferindo parcialmente o pleito, não acatando a apuração dos créditos relacionados às seguintes operações:

Referentes a bens utilizados como insumos:

a.1) aquisição de bens com fim específico de exportação: a autoridade fiscal glosou os valores das aquisições de mercadorias com CFPO 6.501 (Remessa de Produção do Estabelecimento com fim específico), entendendo que tais mercadorias não eram produtos com fim específico de exportação, mas de insumo incorporado ao produto da contribuinte, cujas entradas foram escrituradas pela requerente como "Compras para Industrialização". Alega a

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP11.0121.14279.AA2N. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

autoridade fiscal que "a intensão não era descaracterizar o qualidade de insumo para o produto 'vidro' no processo produtivo da empresa, e explica: "o problema é que a aquisição desse insumo se deu sem a devida tributação na saída do estabelecimento do fornecedor, já que o mesmo alcançou a imunidade constitucional, afeta às exportações para o exterior, por causa da emissão da nota de venda no CFPO 6.501". O Fisco fundamenta a glosa realizada no art. 5º, III e art. 3º, §2º, ambos da Lei nº 10.833/2003.

a.2) aquisição com adicional decorrente de venda a prazo: foi excluída da base de cálculo dos créditos as despesas financeiras decorrentes de financiamento, no caso, o adicional de 2,6% decorrente de vendas a prazo, incluindo os valores relativos à majoração do ICMS incidente sobre tal adicional.

a.3) devolução e produtos que seriam utilizados como insumos: foi glosada da base de cálculo dos créditos a diferença entre os valores registrados no livro de registro de saídas e o valor informado na memória de cálculo;

b) referentes a serviços utilizados como insumo:

b.1) Serviços de transporte rodoviário de cargas na aquisição de insumos: o preenchimento de parcela relevante dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) não foi efetuado de acordo com o exigido pela legislação do ICMS. São as principais irregularidades: a emissão do CTRC posteriormente à prestação do serviço, o valor da nota fiscal informada no CTRC inferior ao nele informado, notas fiscais apresentadas do CTRC não registradas no Livro de Registro de Entrada. A autoridade fiscal ainda destaca que os "serviços de transporte muitas vezes superam o valor da própria mercadoria transportada e que as distâncias percorridas entre a origem e o destino não são compatíveis com os valores médios praticados no mercado." Conclui que "em função das deficiências encontradas, a aferição da idoneidade dos documentos fica completamente prejudicada";

b.2) serviços não especificados: foram glosados os serviços em relação os quais a interessada, intimada a apresentar a memória do cálculo para os créditos referentes à linha três (Serviço Utilizado com Insumo), informou o CFOP 1.949 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada). Informa a autoridade fiscal que glosou todos os valores referentes às notas com esse CFOP, "considerando que a requerente não especificou – entre as notas fiscais com CFOP 1.949 que estão no LRE – quais estariam compondo os valores solicitados, já que todos os registros estão com campo de créditos de PIS/Pasep e Cofins zerados; considerando que esse CFOP, por referir-se a '*outras entradas não previstas'* nos demais CFOP, a princípio, não corresponde a serviço utilizado como insumo".

c) energia elétrica: foram glosados os valores incluídos nas faturas, e no cálculo do crédito, que não são passíveis do desconto legalmente previsto, quais sejam os valores referentes às doações ao Hospital Annegret Neitzke e ao pagamento de juros e multa de mora e correção monetária decorrentes de pagamentos extratemporâneos;

d) aluguéis de prédios: foi glosado o valor indicado no contrato de locação como despesa de energia elétrica, por não integrar tal despesa o valor do aluguel contratado;

e) locação de máquinas e equipamentos: a autoridade fiscal glosou os valores relativos à despesa com locação de caminhões e carrocerias reboque, de propriedade da empresa controladora, Rohden Artefatos de Madeira Ltda., em razão de caminhão ser "espécie

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP11.0121.14279.AA2N. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

do gênero veículos e não do gênero máquina", a teor da NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul.

f) referentes a bens do ativo imobilizado:

f.1) com base nos encargos de depreciação: a autoridade glosou os valores referentes à despesa que a contribuinte, em resposta a intimação fiscal, informou como sendo decorrente de exaustão de floresta, em razão de não haver previsão legal para tal crédito. Relata a autoridade que a contribuinte deixou de apresentar memórias de cálculo e a relação dos bens incorporados ao ativo imobilizado que serviram de base para os valores informados na linha 09 (bens do ativo imobilizado com base nos encargos de depreciação) e, ainda, quando a contribuinte foi indagada quanto ao não atendimento da intimação, informou que "tais valores referem-se à exaustão de floresta que integram o ativo imobilizado pela aquisição – por meio de contrato, sem trânsito pela escrita fiscal – de madeira destinada a corte e à utilização futura e que foram derrubadas no trimestre em análise" **f.2) bens do ativo imobilizado – com base no preço de aquisição:** a autoridade fiscal glosou a diferença mensal no valor de R$ 5.522,04 verificada entre os valores relacionados no Anexo III, apresentado em resposta à intimação fiscal, e os declarados na DACON.

g) bens utilizados como insumo – importação: foi glosado o valor de R$ 297,13, referente a um lançamento a maior no mês de maio.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em 23.07.2010, na qual alegam em síntese, que:

a) Em relação a glosados valores referentes às **aquisições de bens com fim específico de exportação**, alega que "a própria nota fiscal, pelos dados lá postos, evidencia que não ocorreu uma venda com o fim específico para exportação", mas de produto aplicado em seu processo produtivo, em relação ao qual "pagou PIS e Cofins que estavam embutidas no preço final". Alega ainda que as notas fiscais que comprovam as aquisições do fornecedor Vidroforte Indústria e Comércio de Vidros Ltda. Foram emitidas com CFOP 6.501, entretanto referem-se ao insumo (vidro) incorporado ao produto final, tendo, tais entradas, sido escrituradas com CFOP 2.101 (Compras para Industrialização) e não CFOP 2.501 (Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação). Acrescenta que "não solicitou ao fornecedor que as mercadorias fossem enviadas diretamente para embarque ao exterior, tampouco para recinto alfandegado (sic), mas sim para o próprio estabelecimento industrial." Relata ainda que o CFOP 6.501 foi utilizado de forma equivocada pelo fornecedor, não lhes cabendo qualquer responsabilidade; que a empresa Vidroforte destacou o ICMS das operações, contudo, a venda com fim específico de exportação não tem destaque de ICMS nas operações; que pagou o ICMS, o PIS e a Cofins à empresa fornecedora, os dois últimos embutidos no preço final dos produtos adquiridos. Conclui, então, que não pode ser prejudicada caso o fornecedor não tenha recolhido o PIS e a Cofins, dado que referido recolhimento é de responsabilidade de terceiro, cabendo ao Fisco a cobrança da empresa responsável pelo pagamento.

b) Quanto às glosas dos **serviços de transporte rodoviário de cargas**, alega que não existem os supostos "vícios formais" referentes aos fretes das aquisições de insumos, mas, quando muito, meras irregularidades. Explica que diariamente contratava fretes de terceiras pessoas, as quais transportavam madeira bruta das florestas até seu estabelecimento. Afirma que tais serviços eram feitos por pessoas muito humildes que, muitas vezes, ao invés de emitirem notas fiscais para cada operação de transporte, emitiam uma nota fiscal conjunta com

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP11.0121.14279.AA2N. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

a totalidade dos serviços prestados em determinado período. Argumenta que a referida falha não prejudicou o Fisco, pois não houve omissão de valores referentes aos fretes e não impediu que a empresa transportadora recolhesse PIS e Cofins sobre esses valores. Acrescenta que nas operações de importação e aquisição de insumos de pessoa física, o transporte para ser escriturado consta em nota fiscal da própria empresa. Por fim, requer que "caso se entenda que não tem como auferir os valores a serem ressarcidos, que se determine o retorno dos autos à DRF em Blumenau para análise do crédito."

c) Quanto às **aquisições de serviços não especificados,** argumenta que os valores de entrada com CFOP 1.949 foram incluídos corretamente na apuração do crédito, já que se tratam de importâncias relativas a serviço de pessoa jurídica utilizados na extração de madeira e manutenção de máquinas, cujo direito ao crédito está previsto no art. 3º, II, da Lei 10.833/03. Quanto à ausência de escrituração fiscal, esclarece que os prestadores de serviço não possuem inscrição estadual, mas somente municipal, motivo pelo qual "tais notas não podem ser lançadas nos livros fiscais, sendo lançadas apenas nos livros contábeis. Assim, por mais que não estejam lançadas no Livro de Registro de Entrada, tais notas foram devidamente contabilizadas". Reclama que a autoridade fiscal, antes de glosar todos os valores pleiteados, deveria ter intimado a recorrente para prestar as informações necessárias; desta feita, anexa aos autos as notas fiscais que diz comprovarem o direito pleiteado. Ao final, requer que "caso este órgão julgador entenda que não tem como auferir os valores a serem ressarcidos" que seja determinado o retorno dos autos à DRF em Blumenau para análise do crédito.

d) No que tange aos **bens do ativo imobilizado com custos apurados com base nos encargos de depreciação**, a contribuinte manifesta-se contra a glosa dos valores relacionados a aquisição de florestas. Alega que o "revestimento florestal" foi adquirido por meio de contratos de compra e venda de árvores de pinus em pé, firmados com a empresa Udo Beltramini Indústria e Comércio de Madeira Ltda., no qual obrigou-se a abater as árvores do máximo de 24 meses. Argumenta, ainda, que apesar de a Contabilista responsável ter informado que as despesas questionadas de exaustão, em verdade consistem de amortização, uma vez que a floresta foi adquirida por contrato de prazo determinado; nesse sentido, cita os artigos 324, 325 e 328 do RIR/99 e conclui que seu direito ao crédito encontra fundamentado no inciso III do §1º do art. 3º da Lei 10.833/2003.

f) Quanto a divergência apurada de R$ 5.522,04 mensal, em relação aos **encargos decorrentes de bens do ativo imobilizado apurados com base no valor de aquisição**, explica a contribuinte que houve um equívoco nas informações prestadas por meio do Anexo III, no qual foi informado para a nota fiscal nº 015344 um valor inferior ao real. Esclarece que aplicando a razão de 1/48 ao valor da nota, no caso R$ 1.274.311,35**,** "obtém-se uma base de cálculo para a depreciação de R$ 26.548,15", tendo sido informado no anexo em questão, para esta nota, o valor de R$ 21.026,14, o que configura a diferença apurada.

Em 23.07.2010 a 4ª Turma da DRJ/FNS julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, apresentando os seguintes fundamentos:

A interessada acatou as glosas dos valores referentes às despesas com devolução de produtos que seriam utilizados como insumo, energia elétrica, aluguéis de prédios, locação de máquinas e equipamentos, serviço de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, despesas financeiras decorrentes de financiamentos e à diferença de lançamento de bens utilizados como insumo – importação.

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP11.0121.14279.AA2N. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

a) Quanto às **aquisições de bens com fim específico de exportação,** os argumentos da recorrente são válidos. Assim sendo, a empresa Vidroforte está sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a receita de tais vendas, cabendo à fiscalização promover a formalização e a exigência dos tributos porventura não apurados e/ou não recolhidos, mantendo na empresa adquirente os créditos calculados sobre os valores dos bens adquiridos utilizados como insumo em sua produção.

b) Quanto aos **serviços de transporte rodoviário de cargas**, a glosa efetuada pela DRF deve ser mantida, pois cabe a pleiteante, antes de comprovar a natureza das operações em relação às quais requer o crédito, deve comprovar sua efetiva realização, o que não ocorreu no presente caso.

c) Quanto à aquisição de serviços não especificados, a contribuinte anexou aos autos as notas fiscais que diz comprovar direito ao crédito pleiteado, entretanto não há como identificar se estas se referem de fato a serviços aplicados no processo produtivo da empresa, ou mesmo se consiste de serviço aplicado na aquisição de insumos da empresa;

d) Mesmo que não houvesse tal falha de comprovação, o serviço de extração de madeira não geraria crédito por não constituir um serviço utilizado como um insumo, por ter sido aplicado em uma fase anterior ao início do processo produtivo da empresa;

e) Quanto aos **bens do ativo imobilizado com base na depreciação,** devido à falta de demonstração e comprovação dos valores incluídos na linha 9 da DACON, não há como reconhecer o direito ao crédito pleiteado.

f) Em relação aos **encargos decorrentes de bens do Ativo Imobilizado com base no valor de aquisição,** a contribuinte não justificou por meios hábeis sua alegação, portanto deve ser mantida a glosa procedida pela DRF.

Em 18.8.2010 a contribuinte foi cientificada da decisão, e em 17.9.2010, apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, que:

a) O ônus da prova na comprovação da existência do direito creditório não é absoluto da contribuinte, uma vez que esta situação deve ser interpretada sistematicamente como o principio do contraditório e da ampla defesa. Se a contribuinte falhou na comprovação dos fatos que a autoridade julga pertinentes, deverá remeter os autos a quem tem competência para novamente instruí-la, elencando objetivamente o que precisa ser demonstrado;

b) Quanto aos "serviços não especificados", não há como repudiar a ideia de que tais valores contribuem para um resultado ou obtenção de uma mercadoria ou produto até o consumo final.

c) No que tange ao serviço de extração de madeira, tal procedimento não se constitui em etapa anterior ao processo produtivo da empresa, uma vez que o corte da madeira é efetuado com base nas exigências feitas pela recorrente. Nesse sentido, a partir do momento em que a árvore está sendo cortada já se iniciou o processo produtivo da empresa;

d) Considerando-se que as máquinas são empregadas na produção de bens da recorrente e indispensáveis à obtenção do resultado final, a medida que se impõe é o deferimento do ressarcimento do crédito em relação às aquisições de peças e serviços empregados na manutenção de máquinas e veículos;

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP11.0121.14279.AA2N. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

e) Quanto á glosa referente à aquisição de florestas por meio de contrato de compra e venda de árvores de pinus em pé, deve ser esclarecido que os créditos referem-se a bens do ativo imobilizado, na medida que os contratos dão direito à exploração da floresta, configurando uma espécie de arrendamento da área, onde a recorrente obrigou-se a abater as árvores compradas no prazo de 24 meses. Seguindo a instrução dada Decreto 3000/99, que regulamenta o Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, a recorrente vem fazendo a amortização mensal do montante referente ao valor dos contratos, sendo assim, a quota que gera o crédito é mensal e tem como base de cálculo a proporção do valor do contrato, conforme prevê o Decreto supracitado.

Por fim, a contribuinte requer o direito de ressarcir-se dos créditos da contribuição para o Cofins, relativos ao 2º trimestre do ano de 2006, no tocante as despesas realizadas com a aquisição de floresta com contrato, exploração de floresta e manutenção de máquinas e frete na aquisição.

É o relatório.

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP11.0121.14279.AA2N. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Voto

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma a contribuinte transmitiu Pedido de Ressarcimento de créditos de Cofins referente ao 2º trimestre de 2006. Não logrando êxito em sua demanda, protocolou Recurso Voluntário onde alega que é dever da autoridade administrativa requerer diligência nos casos em que os documentos apresentados pela contribuinte não comprovem a existência dos créditos. Alega também que a aquisição de florestas com contrato, na manutenção de máquinas, do serviço de extração de madeiras, e o frete na aquisição de insumos, são fatos geradores de créditos.

Primeiramente, o argumento de que a autoridade administrativa deve requerer diligência quando os documentos apresentados não comprovarem a existência de créditos, não merece lograr êxito, uma vez que este requerimento é uma liberalidade do julgador, devendo ser efetuado quando este entender necessária para sanar dúvidas inerentes aos documentos apresentados, conforme o art. 29 do Decreto nº. 70.235 de 6 de março de 1972, reproduzido abaixo:

> *Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Cabe ao réu comprovar o direito por ele alegado, conforme o art. 333 do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado subsidiariamente no processo administrativo:

> *Art.333. O ônus da prova incumbe:*
>
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*
>
> *II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*
>
> *Parágrafo único.É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:*
>
> *I - recair sobre direito indisponível da parte;*
>
> *II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.*

Caso fosse o oposto, isto é, coubesse à autoridade administrativa buscar provas que demonstram a existência de créditos, seria privilegiado o contribuinte que se mantém inerte, uma vez que este irá apenas alegar o direito e esperar que o fisco se movimente para comprová-lo, portanto não merece êxito esta alegação da recorrente.

No que tange aos créditos pleiteados pelo contribuinte, a Lei 10.637/02 define a base de cálculo para o crédito, no seu art. 3º, que segue abaixo:

> *Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*
>
> *(...)*

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP11.0121.14279.AA2N. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

(...)

A principal lide deste processo é a classificação dos itens glosados como insumos, visto que há definição distinta para os insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinas à venda e os utilizados na prestação de serviços, como podemos observar nas Instruções Normativas nº. 358/2003 e nº. 404/2004, as quais alteram a IN nº. 247/2002, que segue abaixo:

"Art. 66. A pessoa jurídica que apura o Pis/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores no mês:

I – das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços;

(...)

§5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I – utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) As matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e qualquer outros bens que sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) Os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II – utilizados na prestação de serviços:

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP11.0121.14279.AA2N. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

> *a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no país, aplicados ou consumidos na prestação do serviço."*

Tendo em mãos a definição de insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda e na prestação de serviços, cabe agora analisar cada item, para verificar se este se enquadra ou não na definição.

No que tange aos gastos com manutenção de máquinas, o argumento da contribuinte deve prevalecer, uma vez que estes insumos não entram em contato com o produto em fabricação, entretanto, existe o desgaste causado por este produto no maquinário.

Quanto ao serviço de extração, este é fato gerador de créditos, uma vez que cumpre os requisitos da regra matriz, mesmo sendo uma etapa pré-produtiva, está envolvido diretamente com o produto final, tendo em vista que este insumo fornece a matéria-prima que é utilizada no processo, portanto, a extração é um insumo da cadeia produtiva, pois, o material extraído sofre alterações físicas e químicas.

O argumento de que as despesas com frete na aquisição de insumos geram créditos de PIS merece melhor análise, tendo em vista que o direito do crédito decorre da utilização do insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial.

A Receita Federal entende como conceito de insumo, para PIS/Pasep e Cofins, utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no país, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. A legislação vigente sobre PIS ampara este conceito dispondo no art. 3º, inc. II da Lei nº. 10.833/03 que segue: (grifos nossos)

> *"**Art. 3º** Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*
>
> *(..)*
>
> *II - **bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos** destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

No caso pautado é necessário fazer uma breve análise sobre a definição do termo "insumos". Atualmente podemos trazer três significados para o sentido desta palavra. No campo econômico, insumo pode designar os fatores envolvidos na produção. No campo físico é qualquer elemento material que compõe o produto final. No campo funcional é todo elemento que integra o processo de produção de mercadoria ou serviços.

O frete, neste caso, pode ser enquadrado nos sentidos econômicos e funcionais da palavra "insumo" por ser um fator envolvido na produção, bem como integrar o processo de produção da mercadoria, portanto fazendo parte do processo de produção final do produto.

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP11.0121.14279.AA2N. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Se atentando aos conceitos econômicos, os gastos com determinados bens podem ser entendidos, também, como aqueles gastos no transporte, sendo a constituição do custo final da matéria-prima, a somatória de todos os demais custos envolvidos na produção, inclusive o do transporte da mesma.

Trago a luz da questão que a empresa fará jus aos créditos referentes à PIS e Cofins, caso esta frete seja necessário para a venda, nas formas do art. 3º, IX da Lei nº. 10.833/03 que trago abaixo:

> *"**Art. 3º** Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*
>
> *(...)*
>
> *armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.(...)"*

Então por que não fazer jus ao mesmo crédito em caso de ela receber essa matéria-prima. Devo ponderar que caso a recorrente solicite a entrega da matéria-prima em local determinado, fará jus ao crédito referente à PIS e Confins, então por que não o fará caso ela própria vá retirar essa matéria-prima, sendo, portanto, um caso de substância sobre a forma entre estes dois casos.

Portanto o direito ao crédito do PIS não está vinculado à integração física no produto final nem à **utilização direta** do serviço, pois o entendimento é de que se trate de insumo, o serviço que for aplicado na produção ou fabricação do produto. Os serviços dão direito a crédito na medida em que a utilidade deles deriva funcionalmente de sua relevância para o desempenho do processo produtivo.

Deste modo os serviços de locomoção de bens entre departamentos da empresa, que façam com que a madeira vá em direção à utilização que lhe seja própria, são serviços que geram créditos de PIS.

Por fim, quanto à amortização da floresta adquirida, para que se resolva esta lide é necessária diligência para se averiguar o montante exato que adentrou o estoque da empresa, proveniente da floresta adquirida e que foi utilizado na fabricação do produto final, tendo em vista o princípio da verdade material, uma vez que trata-se de matéria prima utilizada diretamente no processo produtivo.

Frente a todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que se averigúe o montante referente ao frete de insumos e à madeira proveniente da floresta adquirida que foram utilizadas no processo produtivo, durante o período de vigência do contrato, bem como os valores gastos com a manutenção do maquinário e a extração da madeira. Cientificando-se a contribuinte, do resultado para, caso queira, se manifestar no prazo de 30 dias.

É como voto.

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP11.0121.14279.AA2N. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 19/12/2012 19:32:57.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 19/12/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 14/01/2013 e FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 19/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0121.14279.AA2N

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
FCC6C5B419B77EE678C3EA11D6542F212ED8F749